



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07325/13

Pág. 1/2

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.443/2015 – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

ACÓRDÃO APL TC 436 / 2016

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **11 de junho de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 010/2013**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem destinados à Secretaria de Obras Públicas para manutenção da iluminação pública, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.443/2015**, fls. 261/263, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata;**
- 2. APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (122,51 URF), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual à atual administração do município de Cabedelo que evite acometer as irregularidades aqui apontadas;**
- 3. DETERMINAR o retorno dos autos à AUDITORIA para verificar a execução dos serviços.**

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO**, interpôs o presente Recurso de Apelação (Documento TC nº 41714/15 - fls. 266/384).

Os autos retornaram ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho** que solicitou a redistribuição do feito, na forma regimental determinada, passando, assim, o encargo para o atual Relator.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **improvemento**.

Encaminhados os autos para prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.443/2015**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07325/13

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

De fato, não se identificou nenhuma alteração fática e/ou jurídica passível de ensejar o provimento do presente Recurso, não obstante ter sido este interposto dentro do prazo legal e por autoridade competente para tanto.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2.443/2015**);
2. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07325/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***CONHECER*** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO*** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (***Acórdão AC1 TC 2.443/2015***);
2. ***DETERMINAR*** a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL